



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.901204/2015-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.810 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

A empresa apresentou DCOMP referente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 94.937,07. Foram confirmadas retenções de IRRF de R\$ 103.478,67, quando a empresa entende que teria R\$ 154.808,20.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls.2) a empresa argumenta que sofreu retenções de CSLL, devidamente destacadas e descontadas das faturas emitidas para os clientes, e adequadamente escrituradas na contabilidade. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos demonstrativo relacionando as notas fiscais com as respectivas retenções, pelo que pretende ver reconhecido seu direito creditório integralmente.

A DRJ (e-fls. 89), por sua vez, baseia-se na lei para alertar sobre a necessidade de detenção de informe de rendimentos pelos contribuintes que pretendem utilizar créditos decorrentes de retenção na fonte. Ao mesmo tempo, contudo, reconhece que o CARF firmou entendimento consolidado sobre o assunto ao expedir a Súmula 143:

***Súmula CARF nº 143***

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Conclui que “a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios. No presente caso, o sujeito passivo trouxe aos autos demonstrativo relacionando as notas fiscais com as respectivas retenções. Entendo que apenas este demonstrativo não é suficiente para comprovar as supostas retenções sofridas. Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também as notas fiscais e extratos bancários comprovando os pagamentos destas notas fiscais, o que possibilitaria a averiguação dos valores líquidos já deduzidas as retenções; bem como a contabilidade com a devida escrituração destas operações. Ademais, deveria demonstrar através de documentos contábil-fiscais que os valores das notas fiscais compuseram as receitas oferecidas à tributação, consoante determina o art. 2º, § 4, III da Lei nº 9.430/1996”. Foi negado provimento ao recurso.

Diante dessa decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 102), afirmando que em razão do indeferimento parcial do pedido de compensação, deveria a autoridade administrativa apontar as razões do deferimento exclusivamente parcial. Seria necessária, então, a realização de diligência administrativa, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido. Não deferir esse pedido seria cercear a defesa da empresa.

Ademais, a falta de recolhimento do tributo pela fonte pagadora deve excluir a responsabilidade do contribuinte, que teve recebimentos líquidos de receita em decorrência da retenção.

Anexou, então, os seguintes documentos adicionais: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e

contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança, para faturas que foram recebidas através de depósito direto na conta; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade - Escrituração Contábil Digital; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

Destaca, por fim, que possui decisão judicial, transitada em julgado, nos autos n.º 2005.72.01.002214-8, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Joinville, que reconhece expressamente que os salários e encargos sociais dos trabalhadores colocados à disposição do tomador não constituem receita da prestadora, sendo computado apenas Taxa de Administração sobre os valores pago, portanto, sendo esta a base de cálculo do PIS e COFINS, já para Contribuição Social sobre o lucro, deve ser computado para base de cálculo o total da fatura.

Tal fato gera, obrigatoriamente, uma divergência na base de cálculo de retenção do PIS, COFINS e CSLL.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos legais para ser admitido, razão que me leva a conhecê-lo.

Após a homologação parcial dos créditos de CSLL da RHBrasil e da empresa refutar as conclusões do despacho decisório alegando ter sofrido as retenções, o que comprovou apenas com notas fiscais, a DRJ esclarece que somente esse documento não é capaz de fazer nascer o direito creditório da empresa. Seria necessário demonstrar que a empresa recebeu os valores de receita líquidos dos tributos retidos e que tributou essa receita, ou seja, seria fundamental juntar documentos contábeis e fiscais que corroborassem o crédito.

Foi o que a Recorrente fez na ocasião de apresentação do Recurso Voluntário; juntou diversos documentos contábeis e fiscais que, segundo ela, provam a existência do crédito. Junta extratos bancários, notas fiscais, Diário e Razão.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi